



Acórdão n.º
Processo nº 0007561-14.2007.8.14.0301
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Embargos de Declaração recebido como Agravo Interno na Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Agravante: Mapfre Vida S/A – atual denominação de Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Advogado(a): Márcio Alexandre Malfatti
Leonardo Furtado
Agravado: Fernando de Souza Correa Junior
Advogado(a): José Otavio Nunes Monteiro
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA. VÁRIOS BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. DIANTE DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA O JUIZ DEVE DE DECIDIR A LIDE DE MODO UNIFORME PARA TODAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, que recebo como Agravo Interno, opostos por MAPFRE S/A contra a DECISÃO MONOCRÁTICA de minha lavra (fls. 156/158), que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravado FERNANDO DE SOUZA CORREA JUNIOR, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO DOS DEMAIS LITISCONSORTES ATIVOS NECESSÁRIOS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE FORMA IMEDIATA (ART. 47 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em síntese, a agravante sustenta o cabimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria com vistas a viabilizar a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário, pelo que



requer a manifestação explícita desse Egrégio Tribunal sobre os art. 3º, 4º, 6º, 47, parágrafo único, 48 e 49, todos do Código de Processo Civil.

Em seguida, alega contradição na decisão monocrática, afirmando que não se está diante de um caso de litisconsórcio ativo necessário, e, sim, facultativo, tendo em vista que o litisconsórcio necessário só se dá quando houver previsão legal ou pela natureza da relação jurídica em que o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Afirma que não há necessidade do processo retornar ao juízo de origem para oportunizar ao autor a citação dos litisconsortes. Explica que, na verdade, o autor é titular de sua parte (16,66%) da indenização securitária, caso devida.

Assim, os autos devem retornar à origem com a finalidade de análise do mérito do direito do ora embargado, restrito ao percentual que lhe é cabível e não à integralidade do seguro como pretende, sem, contudo, que sejam chamados à lide os demais beneficiários, pois os mesmos optaram por não exercer o seu direito de ação.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, sanando-se a contradição apontada.

Por fim requer que seja cadastrado o advogado da requerida, Dr. Marcio Alexandre Malfatti, OAB/PA nº 19.254-A, devendo todas as intimações serem realizadas no seu nome. É o breve relatório.

V O T O

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando for o caso, ser conhecidos como agravo interno.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)
(STF – RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.1001).

Desse modo, tendo em vista orientação de inúmeros julgados das Câmaras Cíveis deste TJ/PA e aplicando o Princípio da Fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

Conforme relatado, o ora agravante busca prequestionar a matéria em discussão e sustenta a necessidade de reforma da decisão ora agravada, vez que não se está diante de um caso de litisconsórcio ativo necessário, pelo que não se faz imprescindível oportunizar ao autor que realize a citação dos demais litisconsortes ativo, bastando que seja restringido o seu direito à sua cota parte, qual seja, 16,66% da indenização securitária que entende devida.

Em relação ao litisconsórcio necessário, o CPC assim expõe em seu artigo 47:
Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes



necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Da leitura do artigo acima transcrito, é possível observar que o litisconsórcio necessário é oriundo de disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, e sua formação é obrigatória, sob pena de extinção do processo ou ineficácia da sentença.

No caso em questão, em que o autor busca o recebimento do seguro de vida deixado pelo seu genitor, a própria natureza da relação jurídica apresenta a necessidade de citação dos demais beneficiários do seguro, a fim de que a lide seja decidida de forma uniforme para todos os envolvidos, considerando que a presença dos mesmos será determinante para que se conclua sobre os exatos valores a serem pagos a cada um dos beneficiários.

Assim, entendo que a citação dos litisconsortes ativos é a medida mais prudente a ser adotada a fim de garantir o direito de todos os envolvidos, considerando a natureza da relação entre as partes, que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no art. 47 do CPC.

Ademais, acerca do prequestionamento alegado, anoto que, em que pese a sua exigência para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a apontar expressamente eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes.

Com efeito, a matéria já se encontra devidamente referida ao longo da decisão monocrática e do presente acórdão, sendo desnecessária, aqui, reproduzir cada dispositivo legal.

Aliás, o órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente expor os motivos do seu convencimento.

O julgador deve, em verdade, considerar os pontos relevantes suscitados pelos litigantes, ou seja, aqueles fundamentais e suficientes para a composição do litígio.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o Julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Esclareço que quando o STJ o exige como condição de admissibilidade do recurso, o faz para evitar que seja ferida a garantia do duplo grau de jurisdição. Desse modo, o prequestionamento da matéria, a teor das Súmulas nº 356 e 282 do STF, pressupõe, necessariamente, que tenha sido arguida pela parte nas razões da defesa e não tenha sido analisada na decisão embargada. Entretanto, se os fundamentos adotados pela decisão atacada bastam para justificar o Acórdão, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229).

Por todo o exposto, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, conheço do presente Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de março de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator